



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402553 - SC
(2023/0221347-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BIG SAFRA S/A
ADVOGADOS : GILNEY FERNANDO GUIMARÃES - SC010090
DIOGO ANTONIO MAIORKI GOMES - SC047727
TEREZA CRISTINA PEREIRA CARLOS - SC054462
AGRAVADO : RODRIGO ULMANN
AGRAVADO : MARISTELA LINZMEYER ULMANN
ADVOGADOS : RAQUEL HIRTE - SC034764
RAFAELI LEMOS DE SOUZA - SC041741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM TRABALHADO PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR SUA SUBSISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 961 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a quatro módulos fiscais do município de localização. Tema n.º 961 do STF.

2. Tendo em vista o reconhecimento de que a propriedade rural tem área entre um e quatro módulos fiscais e está sendo trabalhada pela família com escopo de garantir a sua subsistência, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do bem, ainda que tenha sido dado como garantia de dívida contraída em prol da atividade produtiva.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402553 - SC
(2023/0221347-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BIG SAFRA S/A
ADVOGADOS : GILNEY FERNANDO GUIMARÃES - SC010090
DIOGO ANTONIO MAIORKI GOMES - SC047727
TEREZA CRISTINA PEREIRA CARLOS - SC054462
AGRAVADO : RODRIGO ULMANN
AGRAVADO : MARISTELA LINZMEYER ULMANN
ADVOGADOS : RAQUEL HIRTE - SC034764
RAFAELI LEMOS DE SOUZA - SC041741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM TRABALHADO PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR SUA SUBSISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 961 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a quatro módulos fiscais do município de localização. Tema n.º 961 do STF.

2. Tendo em vista o reconhecimento de que a propriedade rural tem área entre um e quatro módulos fiscais e está sendo trabalhada pela família com escopo de garantir a sua subsistência, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do bem, ainda que tenha sido dado como garantia de dívida contraída em prol da atividade produtiva.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BIG SAFRA S.A. (SAFRA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM TRABALHADO PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR SUA SUBSISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 961 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fls. 209/213)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o ônus de comprovar que as terras são trabalhadas pela família recai sobre o executado; **(2)** o imóvel não está sendo usado para agricultura há muitos anos; **(3)** o imóvel está abandonado, tanto que o devedor trabalha em uma oficina mecânica; **(4)** os devedores renunciaram à impenhorabilidade do bem quando dado em garantia hipotecária.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 262/265).

É o relatório.

VOTO

Da impenhorabilidade de imóvel rural dado em garantia fiduciária

Como narrado anteriormente, foi proposta execução de título extrajudicial com lastro nas Cédulas de Produto Rural n.º 136/2015 e n.º 143/2015, buscando o credor o recebimento do valor de R\$ 203.477,20 (duzentos e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

No curso do processo, foi promovida a penhora do imóvel matriculado sob o n.º 5.374, registrado no Cartório de Imóveis de Itaiópolis/SC, desconstituída posteriormente pelo Juízo monocrático, por se enquadrar no art. 833, VIII, do CPC (e-STJ, fls. 25/26).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso da instituição financeira, sob o argumento de que referido imóvel foi ofertado em garantia fiduciária, o que afasta a tese de impenhorabilidade (e-STJ, fls. 78/81).

Dispõe o art. 833, VIII, do CPC que é impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família.

A proteção desta modalidade de bem também está prevista no art. 5º, XXVI,

da CF, que trata exatamente dos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo que a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Aliás, a matéria foi objeto do Tema n.º 961, de repercussão geral do STF, em que ficou fixada a tese de que é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de um terreno, desde que contínuos e com área total inferior a quatro módulos fiscais do município de localização.

No corpo do voto, foi destacado pelo ilustre Ministro EDSON FACHIN que:

Em relação ao argumento de que a garantia da impenhorabilidade deveria ceder pelo fato de os proprietários haverem dado o bem em garantia da dívida, exceção contida no art. 4º, § 2º, da Lei 8009/1990, entendo que também não merece prosperar. A pequena propriedade rural, afinal, é impenhorável, nos termos da Constituição. Tal direito fundamental é indisponível, pouco importando a gravação do bem em hipoteca.

[...]

Ante o exposto, pode-se concluir que a pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca.

Indubitável que a regra da impenhorabilidade está voltada para proteção da família e de seu mínimo existencial, não permitindo a constrição da pequena propriedade rural no caso de dívida contraída pelo grupo doméstico em prol da atividade produtiva desenvolvida no local.

E este parece ser exatamente o caso dos autos, conforme ressaltado pelo Juízo monocrático:

Conforme ressei dos documentos trazidos pelo executado e como exsurge das informações levantadas pelo meirinho por ocasião da avaliação e sua complementação (Eventos 75 e 82), o imóvel objeto de penhora tem, de fato, dimensões que a enquadram como sendo pequena propriedade rural(pouco mais de 10 hectares) e, além disso, se destinam à subsistência da família, sendo por ela trabalhada (e-STJ, fl. 26).

Tendo em vista o reconhecimento de que a propriedade rural tem aérea entre um e quatro módulos fiscais e está sendo trabalhada pela família com escopo de garantir a sua subsistência, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do bem, ainda que tenha sido dado como garantia de dívida contraída em prol da atividade produtiva.

Confiram-se os precedentes

:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No presente caso, o acórdão recorrido assentou ser regular a penhora de pequena propriedade rural voluntariamente oferecida pelos devedores em garantia real de dívida contraída para financiamento da atividade rural (piscicultura).

2. No caso, a caracterização do bem penhorado como sendo pequena propriedade rural, cujos requisitos foram reconhecidos nas vias ordinárias com fundamento nas provas encartadas aos autos, em especial, certidão de oficial de justiça e a própria qualificação dos devedores indicada nos títulos em execução, escapa ao conhecimento desta Corte Superior, porquanto seria imprescindível o reexame dos fatos e provas (Súmula 7/STJ).

3. A decisão da Corte a quo encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222.936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 2.052.008/RO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, TRABALHADA PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR SUA SUBSISTÊNCIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO VERIFICADO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, esta Corte Superior entende que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222.936/SP, Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/02/2014), ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

2.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, o que não se verifica no caso.

3. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 1.735.106/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.402.553 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0221347-0

Número de Origem:

03008239720168240032 03009226720168240032 0300922672016824003203009970920168240032
03009970920168240032 3008239720168240032 3009226720168240032
300922672016824003203009970920168240032 3009970920168240032 50633560620218240000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ULMANN
AGRAVANTE : MARISTELA LINZMEYER ULMANN
ADVOGADOS : RAQUEL HIRTE - SC034764
RAFAELI LEMOS DE SOUZA - SC041741
AGRAVADO : BIG SAFRA S/A
ADVOGADOS : GILNEY FERNANDO GUIMARÃES - SC010090
DIOGO ANTONIO MAIORKI GOMES - SC047727
TEREZA CRISTINA PEREIRA CARLOS - SC054462
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIG SAFRA S/A
ADVOGADOS : GILNEY FERNANDO GUIMARÃES - SC010090
DIOGO ANTONIO MAIORKI GOMES - SC047727
TEREZA CRISTINA PEREIRA CARLOS - SC054462

AGRAVADO : RODRIGO ULMANN
AGRAVADO : MARISTELA LINZMEYER ULMANN
ADVOGADOS : RAQUEL HIRTE - SC034764
RAFAELI LEMOS DE SOUZA - SC041741

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024